



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/17:

Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei n.º 17/17:

Lei de Bases sobre os Mandatos das Chefias das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 18/17:

Lei que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 386/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata.

Decreto Executivo n.º 387/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Horticolas.

Decreto Executivo n.º 388/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 426/17:

Cria o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Multissetorial para a Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2025».

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 427/17:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de depósitos secundários de diamantes, situado no Município de Lóvua, Província da Lunda-Norte, com uma extensão de 3.000 Km².

Despacho n.º 428/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre a Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa Socassoma, Prestação de Serviços, Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada, para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

Despacho n.º 429/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa BY-AE — Produção e Venda de Artigos de Joalheria, S.A., para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto

Devido à necessidade de se desenvolverem os deveres e os direitos dos antigos Presidentes da República, nos termos do artigo 133.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei visa estabelecer o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se, não só, aos antigos Presidentes como também aos antigos Vice-Presidentes da República de Angola que tenham cessado funções.

2. O Estatuto definido pela presente Lei não é aplicável aos antigos Presidentes da República de Angola e aos antigos Vice-Presidentes que tenham sido destituídos do cargo por responsabilidade criminal, nos termos da Constituição da República de Angola.

CAPÍTULO II
Estatuto dos Antigos Presidentes da República

ARTIGO 3.º
(Tratamento protocolar e segurança)

Os antigos Presidentes da República gozam de tratamento protocolar compatível com a dignidade das altas funções anteriormente desempenhadas e têm direito, nomeadamente:

- a) A precedência nos termos definidos pela legislação sobre o Protocolo de Estado;
- b) A gabinete de trabalho;
- c) A oficial às ordens;
- d) A escolta pessoal;
- e) A protecção e segurança especial da sua residência;
- f) A beneficiar de regime especial de protecção e segurança, fixados nos termos da lei, extensivo ao cônjuge e aos descendentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta;
- g) A passaporte diplomático, extensivo ao cônjuge e aos descendentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta.

ARTIGO 4.º
(Imunidades)

Os antigos Presidentes da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados da Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 133.º e do n.º 3 do artigo 135.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 5.º
(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção vitalícia a que tem direito o antigo Presidente corresponde a 80% do salário base do Presidente da República em funções.

2. A subvenção mensal vitalícia é cumulável com a pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha direito.

ARTIGO 6.º
(Transmissão do direito à subvenção mensal vitalícia)

1. Em caso de morte do beneficiário, o direito à subvenção mensal vitalícia referida no artigo 5.º transmite-se em 75% ao cônjuge sobrevivente, seus descendentes, bem como aos ascendentes a seu cargo, na proporção de metade para o cônjuge e metade para os referidos descendentes e ascendentes, rateadamente.

2 Consideram-se herdeiros para efeitos da presente Lei:

- a) Os filhos menores ou incapazes e os solteiros sendo estudantes até aos 22 anos, quando frequentam o ensino médio ou equiparado, ou até aos 25 anos, quando frequentam o ensino superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, independentemente da sua idade;
- b) Os ascendentes e descendentes que viviam a cargo exclusivo do falecido.

3. O direito transmitido extingue-se, quando ocorra o falecimento dos ascendentes e descendentes que viviam a cargo exclusivo do falecido, quando haja mudança de estado civil do cônjuge sobrevivente, quando os descendentes incapazes se tornem capazes, ou os descendentes menores atinjam a maioridade civil.

ARTIGO 7.º
(Subvenção do cônjuge)

1. O cônjuge do antigo Presidente da República, a data do exercício das suas funções, tem direito a uma subvenção mensal vitalícia equivalente a 60% do salário base de um Ministro.

2. Ao cônjuge do antigo Presidente aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

3. O direito referido no n.º 1 do presente artigo, cessa com a mudança do estado civil do cônjuge.

ARTIGO 8.º
(Direito a residência oficial)

1. Os antigos Presidentes da República têm direito a uma residência oficial.

2. A residência oficial dos antigos Presidentes da República pode ser propriedade do Estado, do beneficiário, ou arrendada pelo Estado.

3. Caso o imóvel de residência oficial dos antigos Presidentes da República seja sua propriedade, este tem direito a verba destinada ao seu apetrechamento e à sua manutenção anual.

4. O direito referido nos números anteriores, transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.

5. O direito referido no número anterior cessa com a mudança do estado civil do cônjuge ou da condição dos filhos menores ou incapazes a seu cargo.

ARTIGO 9.º
(Direito a transporte)

1. Os antigos Presidentes da República têm direito a viatura protocolar de modelo idêntico a viatura oficial atribuída ao Vice-Presidente da República.

2. A viatura referida no número anterior é substituída sempre que se mostrar necessário.

3. O Estado garante motoristas, combustível, manutenção e seguro contra todos os riscos para a viatura protocolar referida no número anterior.

4. Os antigos Presidentes da República têm também direito a viaturas, de uso pessoal, para apoio do cônjuge e filhos menores ou incapazes a seu cargo.

5. Em caso de morte do antigo Presidente da República, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores ou incapazes a seu cargo mantêm o direito a viaturas para uso pessoal a expensas do Estado, previstas no número anterior do presente artigo.

6. O direito referido no número anterior cessa com a mudança do estado civil do cônjuge ou da condição dos filhos menores ou incapazes a seu cargo.

ARTIGO 10.º
(Assistência médica e medicamentosa)

1. Os antigos Presidentes da República, o cônjuge, os filhos menores ou incapazes a seu cargo, os ascendentes e outros de si dependentes têm direito a assistência médica e medicamentosa a expensas do Estado.

2. Têm também direito a assistência médica e medicamentosa, a expensas do Estado, os filhos solteiros sendo estudantes até aos 22 anos, quando frequentam o ensino médio ou equiparado, ou até 25 anos, quando frequentam o ensino superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, independentemente da sua idade.

3. O direito do cônjuge e herdeiros cessa, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da presente Lei.

ARTIGO 11.º
(Outros direitos dos antigos Presidentes da República)

1. Os antigos Presidentes da República têm direito a um corpo de pessoal de apoio administrativo.

2. Os antigos Presidentes da República, em caso de viagens para o interior ou exterior do País, têm direito a:

- a) Passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo, caso viaje em missão de serviço do Estado, dentro do País ou no estrangeiro;
- b) Pessoal de protecção e assessoria, em caso de viagens para dentro e fora do País;
- c) Protecção especial da sua residência.

3. Caso viaje em missão de uma instituição estrangeira que pague passagem aérea em classe inferior, referida na alínea a) do número anterior, cabe ao Estado pagar a diferença.

4. Os antigos Presidentes da República têm direito a uma viagem anual de férias, com passagens aéreas em primeira classe, e ajudas de custo para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, dentro do País ou no estrangeiro.

5. Subsídio de fim do mandato proporcional ao tempo de exercício da função de Presidente da República.

6. Aplica-se ao cônjuge do antigo Presidente da República durante o exercício de funções, o disposto no n.º 5 do presente artigo, calculado na base do valor da subvenção referida no artigo 7.º da presente Lei.

ARTIGO 12.º
(Remissão)

Aplica-se aos antigos Vice-Presidentes da República o disposto nos artigos anteriores, com as seguintes adaptações:

- a) A Subvenção mensal vitalícia a que se refere o artigo 5.º é de 80% do salário base do Vice-Presidente em funções;

b) A subvenção a que se refere o artigo 6.º é de 60% do salário base do Vice-Presidente em funções;

c) O direito à residência oficial é substituído por um subsídio anual de manutenção de residência;

d) A viatura protocolar a que se refere o artigo 9.º é de modelo idêntico a viatura oficial atribuída a um Ministro em funções.

CAPÍTULO III
Disposições Comuns

ARTIGO 13.º
(Suspensão dos direitos)

1. Os direitos previstos na presente Lei são imediatamente suspensos, se o titular reassumir a função que esteve na base da sua atribuição.

2. Os direitos previstos na presente Lei são igualmente suspensos se o respectivo titular assumir um cargo público remunerado.

3. A suspensão referida, nos números anteriores, vigora enquanto durarem as razões que lhe deram causa.

ARTIGO 14.º
(Deveres dos antigos Presidentes da República e dos antigos Vice-Presidentes da República)

1. Os antigos Presidentes da República, os antigos Vice-Presidentes da República e os respectivos cônjuges estão sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade.

2. Os antigos Presidentes da República ficam impedidos do exercício de cargo em entes privados durante cinco anos a contar da data do fim das respectivas funções, salvo o exercício de actividades liberais, filantrópicas, de docência, de investigação científica e outras similares.

3. Os Vice-Presidentes da República ficam impedidos do exercício de cargo em entes privados durante cinco anos, a contar da data do fim das respectivas funções, salvo o exercício de actividades liberais, filantrópicas, de docência, de investigação científica e de outras similares.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Renúncia)

1. Os antigos Presidentes e os antigos Vice-Presidentes da República de Angola podem renunciar aos direitos patrimoniais previstos na presente Lei.

2. A renúncia referida no número anterior deve ser feita por escrito.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 17.º
(Vigência)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação e aplica-se as situações anteriores à sua vigência.

ARTIGO 18.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Vista e aprovada, pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/17
de 17 de Agosto

Convindo assegurar a estabilidade Institucional dos Órgãos e Serviços do Sistema de Segurança Nacional, fundada na adequação legal do Instituto do Mandato das Chefias das Forças Armadas, da Polícia Nacional e dos Serviços de Inteligência;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE BASES SOBRE OS MANDATOS
DAS CHEFIAS DAS FORÇAS ARMADAS
ANGOLANAS, DA POLÍCIA NACIONAL
E DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA
E DE SEGURANÇA DO ESTADO**

ARTIGO 1.º
(Duração de mandatos)

1. Nos termos das alíneas c), d), f) e i) do artigo 122.º da Constituição da República de Angola e da presente Lei, o Presidente da República nomeia, por um período de quatro anos prorrogáveis por igual período, sem prejuízo da faculdade de exoneração prevista no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março:

- a) O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e os Chefes do Estado Maior General-Adjuntos das Forças Armadas Angolanas;
- b) Os Comandantes dos Ramos das Forças Armadas Angolanas;
- c) O Comandante Geral e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional;
- d) O Director Geral e Directores Gerais-Adjuntos do Serviço de Inteligência Externa; o Chefe e Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado; o Chefe e Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

2. Na Prorrogação dos mandatos referidos nos números anteriores, devem ser cumpridos todos os requisitos e formalidades legais previstos para efeitos de nomeação.

3. A presente Lei não prejudica o cumprimento do disposto na Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, relativamente aos mandatos:

- a) Do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e dos Chefes do Estado Maior General-Adjuntos das Forças Armadas Angolanas;
- b) Dos Comandantes dos Ramos das Forças Armadas Angolanas.

4. Nos termos previstos nas alíneas f) e i) do artigo 122.º da Constituição da República de Angola e na presente Lei, o Presidente da República determina o início dos mandatos:

- a) Do Comandante Geral e dos 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional;
- b) Do Director Geral e dos Directores Gerais-Adjuntos do Serviço de Inteligência Externa; do Chefe e dos Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado; do Chefe e dos Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

ARTIGO 2.º
(Causas de cessação de mandato)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são causas de cessação do mandato:

- a) Dedução de acusação por prática de crimes contra órgãos de soberania ou seus titulares, contra o Estado ou outros previstos na legislação aplicável;
- b) Condenação, transitada em julgado, por prática de ilícito disciplinar grave previsto nos respectivos Diplomas aplicáveis;
- c) Detecção de incumprimento grave ou reiterado de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade das instituições militares, policiais e de inteligência;
- d) Ter atingido o limite de idade para a manutenção da situação de activo;
- e) Decurso da duração máxima do tempo do mandato sem que o mesmo tenha sido prorrogado;
- f) Incapacidade física permanente;
- g) Pedido de demissão apresentado pelo interessado;
- h) Exoneração.

2. Na pendência dos procedimentos susceptíveis de conduzir ao previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, o Presidente da República pode suspender o titular do cargo em causa, sendo que o respectivo mandato cessa na data do seu termo pelo decurso do seu tempo de duração ou pela verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

3. Em caso de suspensão nos termos do número anterior, o Presidente da República pode nomear um titular interino para o cargo em causa.

ARTIGO 3.º
(Excepções)

Em caso de guerra, de agressão iminente ou perturbação da ordem interna, pode o Presidente da República interromper o mandato das entidades referidas na presente Lei ouvido o Conselho de Segurança Nacional.